



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720341/2011-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.270 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ.
Recorrente RODOVICO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APÓS A IMPUGNAÇÃO.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando fundamentadamente indeferida pela autoridade julgadora *a quo* a apresentação de provas após a impugnação, nos termos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A partir do momento em que constatada ocorrência de uma das situações previstas em lei como excludentes do Simples, cabe à Administração Pública efetuar a exclusão de ofício, mediante Ato Declaratório, ainda que eventual crédito tributário decorrente das infrações apuradas quando a empresa ainda estava sujeita ao regime simplificado, e das quais decorreu a sua exclusão, esteja com sua exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

EXCLUSÃO DE REGIME SIMPLIFICADO. LAVRATURA CONCOMITANTE DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A possibilidade de discussão administrativa de Ato Declaratório Executivo que exclui a empresa de regime de tributação simplificada não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, nem caracteriza qualquer violação ao contraditório e ampla defesa a ciência simultânea do ato de exclusão e dos autos de infração decorrentes.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RODOVICO TRANSPORTES LTDA, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 06-34.262, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Cascavel nº 06/2011 (fl. 4824), que impôs a sua exclusão do Simples a partir de 01/01/2007, por excesso de receitas auferidas durante o ano calendário de 2006, e contra o lançamento efetuado de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos, relativo aos anos calendários de 2007, 2008 e 2009.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples, fls. 4907/4908, alegando, em síntese, o seguinte:

- somente após o trânsito em julgado do processo administrativo, julgador da existência, ou não, de receita superior ao previsto na lei do Simples, é que se poderia iniciar, se fosse o caso, o procedimento tendente a excluí-la da referida sistemática de pagamento de tributos e contribuições;

- a exclusão deve ser um ato posterior, e não concomitante com o auto infracional, sob pena de flagrante violação aos elementares princípios garantidores dos direitos e garantias fundamentais, tais como o princípio da presunção da

inocência, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório, e do amplo direito à defesa, com todos os meios e recursos inerentes;

Finaliza requerendo o cancelamento do ato de exclusão.

O contribuinte apresentou também manifestação de inconformidade contra os lançamentos de ofício, fls. 4968/4971, alegando, em síntese, o seguinte:

- inicialmente, pede prazo de trinta dias para a juntada de documentos, bem como demonstrar a pertinência e a relevância dos mesmos com a linha de raciocínio explicitada na defesa;

- alega ser praticamente impossível, exceto se contasse com um exército de pessoas qualificadas, analisar um vasto rol de provas e formular uma defesa adequada no prazo de 30 dias, somando-se a isto o fato de ser necessário buscar não só nos arquivos da impugnante, mas, também no de outras pessoas, naturais ou jurídicas, tais provas e documentos;

- pede idêntico prazo para a formulação de quesitos em perícia, bem como realização de outras diligências que, quase certamente, serão necessárias e imprescindíveis ao exercício do direito de defesa, eis que a especificação dos meios de prova dependerá muito da análise dos documentos que a defendente está reunindo;

- para se ter idéia da complexidade dos fatos, basta mencionar que a fiscalização estendeu-se por cerca de um ano, e isto porque a contribuinte colaborou, e que cada suposto crédito em umas das contas bancárias representa um fato, o qual deve ser investigado, sendo perfeitamente possível que, para cada fato, uma dezena de documentos sejam necessários;

- presentes, portanto, os motivos descritos na norma: força maior, caso fortuito, ou, ainda, qualquer outro motivo obstaculizador do amplo direito à defesa e ao contraditório;

- a contribuinte impugna a assertiva de que teria auferido receita bruta superior ao faturamento anual declarado para 2007, 2008 e 2009, bem como que teriam ocorrido créditos em suas contas bancárias, bem como o desencontro de informações entre a receita declarada à RFB e o Livro de Registro de Apuração de ICMS, o qual, *data venia*, não se presta para apurar eventual omissão de receita, porquanto, destinando-se a demonstrar os créditos e débitos, mediante conta gráfica, do tributo estadual, não guarda íntima relação com a obtenção de receitas;

- há centenas, até milhares, de fatos geradores de créditos e débitos de ICMS, que nenhuma receita representam, tais como as transferências de mercadorias entre matriz e filiais, ou entre estas, os estornos de créditos e débitos, as transferências de créditos de uma empresa para outra, e os créditos de bens do ativo permanente;

- impugna, expressamente, (i) todos os documentos utilizados pela Autoridade Fiscal, seja no que diz respeito à forma, seja no que toca ao conteúdo, mesmo que por ela entregues, porquanto incondizentes com a realidade ocorrida; e (ii) um por um, cada lançamento, a título de crédito, em suas contas correntes bancárias, ou referente a investimentos financeiros;

- impugna o recálculo realizado para o IRPJ, pois considerou no primeiro trimestre de 2007 a sistemática do lucro arbitrado (9,6% da receita bruta), sendo considerado nos demais trimestres a sistemática do lucro presumido, quando a ora contribuinte é optante da sistemática do SIMPLES;

- impugna também o recálculo realizado da CSSL, do PIS e da COFINS, pois considerou como base de cálculo dos referidos tributos os créditos bancários constantes na planilha “RELAÇÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COMPUTADOS NA FORMAÇÃO DA RECEITA BRUTA”, conforme fls. 10 do termo de verificação fiscal;

- impugna expressamente a utilização dos créditos bancários constantes na planilha acima mencionada como base de cálculo dos tributos lançados, pois a movimentação de conta bancária não representa aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43 do CTN);

Finaliza requerendo o prazo de 30 dias para a juntada de documentos, o prazo de 30 dias para especificar os meios de prova, tais como perícia e diligências, etc, bem como apresentação de quesitos e outros questionamentos que se façam necessários à luz dos documentos a serem juntados, e, por fim, o cancelamento dos lançamentos efetuados.

Posteriormente, o contribuinte apresentou mais três sucessivas petições (em 12/08/2011, 06/09/2011 e 06/10/2011) requerendo a dilação dos prazos solicitados por mais 30 dias.

Em 03/11/2011 proferiu a DRJ sua decisão, por meio da qual julgou procedente o Ato de Exclusão do Simples, rejeitou o pedido de juntada de documentos e de produção de prova pericial, e, no mérito, julgou inteiramente procedentes os lançamentos efetuados.

O Acórdão nº 06-34.262 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXCESSO DE RECEITA. PENDÊNCIA DA DISCUSSÃO DO LANÇAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

Correto o ato de exclusão do Simples, com base em excesso de receita, descabendo alegar pendência na discussão do lançamento, eis que a correspondente impugnação suspende somente a exigibilidade dos créditos tributários, não sendo apta a impedir a exclusão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO NA FORMA DAS LEIS COMERCIAIS.

Correto o arbitramento do lucro, quando o contribuinte, após ter sido excluído do Simples, regularmente intimado, deixa de apresentar escrituração na forma das

leis comerciais e fiscais, ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CIÊNCIA PESSOAL DO ADE. CIÊNCIA POSTAL DO LANÇAMENTO. ENVIO DOS RECURSOS NA MESMA DATA. TEMPESTIVIDADE.

É tempestiva a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples, quando a ciência do lançamento que deu origem à exclusão é postal, tendo sido enviada aos Correios na mesma data da ciência pessoal do ADE, e o contribuinte encaminha os dois recursos na mesma data, sob pena de reconhecer prejuízo pelo recebimento pessoal, que fez com que a impugnante tivesse um dia a menos para recorrer da exclusão, em relação ao prazo da impugnação contra o lançamento.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se pedido de apresentação de prova documental, por ter o contribuinte precluído de seu direito de apresentá-las, não sendo caso das exceções legalmente previstas, assim como o de produção de prova pericial, quando o lançamento decorreu de presunção de omissão de receitas, a qual somente poderia ser revertida através de comprovação em sentido contrário, pelo contribuinte, o qual preferiu deixar de apresentar qualquer justificativa.”

Cientificada desta decisão em 19/11/2011, conforme Comprovante de Ciência Eletrônica de fls. 5019, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/12/2011, fls. 5022-5032, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- reitera a impossibilidade de exclusão imediata da contribuinte do Simples, sem prova alguma em concreto da suposta arrecadação superior ao limite permitido, em afronta à prerrogativa constitucional da presunção de inocência;

- cerceamento do seu direito de defesa, em razão de o seu pedido de concessão de prazo de 30 dias para a juntada dos documentos comprobatórios não foi analisado antes da decisão final, sendo apenas mencionado durante a decisão, ou seja, o recorrente não teve ciência de que seu apelo não seria conhecido antes da decisão final;

- o argumento de que o prazo deferido anteriormente para a juntada dos documentos seria suficiente não justifica a não manifestação da recorrida antes de proferir sua decisão, ofendendo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa;

- na verdade o prazo não foi suficiente, devido a complexidade dos fatos.

Finaliza requerendo, sucessivamente:

i) seja declarada a nulidade do aresto recorrido por cerceamento de defesa, determinando-se ao grau administrativo *a quo* que possibilite a juntada de documentos, bem como profira nova decisão;

ii) inacolhido o pedido acima, seja revogado o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples nº 06/2011 e cancelados os lançamentos efetuados a título de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e INSS;

iii) inacolhidos os pedidos acima, seja condicionado o ato de exclusão do SIMPLES ao trânsito em julgado do processo administrativo que apura omissão de receita.

Em 06/08/2012, por meio de petição (fls. 5036-5040), que solicita seja acolhida como aditamento ao recurso voluntário interposto, requer o cancelamento dos lançamentos efetuados *“com base na quebra do sigilo bancário do contribuinte, frente a sua clara inconstitucionalidade.”*

Na sessão de 6 de dezembro de 2012, ante a relação de prejudicialidade existente entre este processo e o de nº 10935.720342/2011-13, no qual se discute a autuação levada a efeito com relação ao ano calendário de 2006 (no qual a empresa foi autuada por omissão de receitas na sistemática do Simples, fato este que ensejou a sua exclusão daquele regime a partir de 2007, aqui discutida), o julgamento foi convertido em diligência, para que, após a prolação de decisão administrativa irreformável no citado processo, fosse confirmado pela autoridade administrativa qual o montante da receita bruta afinal auferida pela pessoa jurídica no ano de 2006.

Em despacho de fls. 5067, informa aquela autoridade que:

“... informa-se que o Processo 10935.720342/2011-13 já teve Decisão final, com ciência em 30/05/2014. O montante da Receita Bruta da PJ no ano Calendário 2006, é o que consta do AI de fls. 4773/4822.

Cumprida a diligência, o processo retorna à pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nulidade da decisão recorrida e cerceamento do direito de defesa.

Requer a recorrente que seja declarada a nulidade do aresto recorrido por cerceamento de defesa, por não ter sido apreciado o seu pedido de prorrogação de prazo para a juntada de documentos comprobatórios, antes da prolação da própria decisão recorrida.

Tendo em vista o contexto dos autos, trata-se, com a devida vênia, de argumento meramente retórico.

Isto porque, a despeito dos sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, nenhum novo documento sequer foi trazido aos autos, nem mesmo até o presente momento, passados já quase quatro anos desde a sua impugnação.

Ademais, a autoridade julgadora *a quo*, no item “*Prova documental. Pedido de diligência*” constante do voto condutor, expôs de forma clara os motivos que justificam a desnecessidade de concessão de prazo adicional, quer para a apresentação de provas, quer para a formulação de quesitos (aliás, tampouco até hoje sequer formulados) relativos à reclamada perícia ou diligência, e, ainda, de forma fundamentada, expôs a desnecessidade da realização de qualquer diligência, no caso concreto.

Fundamentos os quais subscrevo, como se aqui transcritos estivessem.

Portanto, não padece de qualquer nulidade a decisão recorrida, nem houve qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ao longo do processo, e, neste contexto, sem qualquer procedência o pleito para que lhe fosse oportunizado novo prazo, e que fosse proferida nova decisão pela autoridade *a quo*.

Neste mesmo sentido o CARF também decidiu, no âmbito do processo nº 10935.720342/2011-13, deste mesmo contribuinte, no qual se discute a autuação fiscal relativa ao ano de 2006:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APÓS IMPUGNAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando indeferida a apresentação de provas após a impugnação, nos termos previstos na legislação (art. 16, §4º do Decreto 70.235/72). Preliminar de nulidade rejeitada.” (Acórdão 1202-000.810, relator Geraldo Valentim Neto, sessão de 13 de junho de 2012)

Noutro giro, sustenta a recorrente também a nulidade do próprio ato de exclusão do Simples, por inexistência de prova em concreto da suposta arrecadação superior ao limite permitido, questão a qual se aborda a seguir.

Exclusão do Simples.

Conforme relatado, os motivos que ensejaram a expedição do ato de exclusão da recorrente do Simples encontram-se em discussão no âmbito do processo nº 10935.720342/2011-13.

De fato, no ADE nº 06/2011, consta o seguinte motivo para a exclusão do contribuinte do Simples com efeitos a partir de 01/01/2007:

“Motivo da Exclusão: O sujeito passivo ultrapassou o limite de receita previsto no art. 2º, II da Lei 9.317/96, com redação dada pelo art. 1º da Lei 11.307/2006, no ano calendário de 2006, sem que fosse feita a alteração cadastral prevista no art. 13 da mesma Lei.”

Ocorre que o contribuinte fora objeto de autuação fiscal, por omissão de receitas no ano calendário de 2006, questão a qual estava sendo discutida no âmbito daquele processo. O lançamento foi feito considerando a opção do contribuinte pelo Simples, e o excesso de receita bruta em 2006 somente se deu em face da autuação fiscal.

De acordo com o despacho de fls. 5067, tem-se que o referido processo já foi objeto de decisão administrativa irrecorrível, por meio da qual foi mantida irretocada a base de cálculo (receita bruta) apurada pelo fisco, a qual atingiu, no ano de 2006, o montante de R\$4.324.294,76.

Assim, confirmado o excesso de receita bruta com relação ao limite legalmente imposto para a permanência no regime, que era de R\$2.400.000,00, correta a exclusão do contribuinte desta sistemática a partir de 01/01/2007, como foi feito.

Sustenta a recorrente que o fisco não poderia dar início ao procedimento de exclusão da empresa do Simples antes do trânsito em julgado do referido processo, e que a exclusão concomitante com o auto infracional viola os mais elementares princípios garantidores dos direitos e garantias fundamentais.

Não lhe assiste razão.

Não há dúvidas de que existe uma relação de prejudicialidade entre o lançamento efetuado contra a empresa enquanto ainda sujeita à sistemática do Simples (e discutido naquele processo) e a sua posterior exclusão deste regime simplificado, assim como também há uma relação de prejudicialidade entre esta exclusão e o posterior lançamento que se faz com base em outro regime de tributação.

Contudo, nem num caso nem noutro há qualquer impedimento à ação da fiscalização, que, ao contrário, tem o poder/dever de agir, sempre que constatada infração à legislação tributária.

Em ocasiões anteriores este colegiado já se manifestou sobre estas questões, externando o entendimento de que a prática de cada um destes atos, pela fiscalização, não é obstada em razão de não estar ainda definitivamente concluso o julgamento referente ao ato anterior, do qual o seguinte é dependente.

Neste sentido, por exemplo, o Acórdão nº 1102-00.442, de 26 de maio de 2011, de lavra deste relator, cuja ementa abaixo transcrevo, nas partes relevantes:

“NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A partir do momento em que constatada ocorrência de uma das situações previstas em lei como excludentes do Simples, cabe à Administração Pública efetuar a exclusão de ofício, mediante Ato Declaratório, ainda que eventual crédito tributário decorrente das infrações apuradas quando a empresa ainda estava sujeita ao regime simplificado, e das quais decorreu a sua exclusão, esteja com sua exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do CTN, de sorte que, uma vez constatada infração à legislação tributária, impõe-se a lavratura do auto de infração, observada a forma de tributação a qual deva se submeter à pessoa jurídica a partir de sua exclusão do regime simplificado, ainda que o Ato Declaratório de exclusão do Simples esteja com seus efeitos suspensos em razão de manifestação de inconformidade ou recurso apresentado em processo administrativo fiscal.”

Pelos motivos expostos, tampouco há qualquer irregularidade ou inadequação no procedimento fiscal de eventualmente cientificar o contribuinte, simultaneamente, acerca do ato de exclusão e do(s) auto(s) de infração, visto que tal circunstância em nada prejudica o legítimo exercício do direito de defesa.

Em conclusão, agiu corretamente e estritamente dentro da lei a autoridade fiscal, e, tendo em vista a decisão final proferida no âmbito do processo nº 10935.720342/2011-13, está correta e deve ser mantida a exclusão da empresa do regime simplificado.

Lançamentos de ofício

Analisando-se a peça recursal, a bem da verdade, verifica-se inexistir qualquer argumento de mérito contra os lançamentos efetuados. Não houve a renovação dos argumentos apresentados em sede de impugnação, e tampouco houve, conforme relatado, a apresentação de qualquer novo documento com vistas a fazer prova suficiente para ilidir a presunção legal de que lançou mão o fisco (art. 42 da Lei 9.430/96).

Os argumentos da recorrente giraram tão somente no âmbito da nulidade da decisão recorrida, e de protestos no sentido de que o prazo para a apresentação de documentos não teria sido suficiente, ante a suposta complexidade dos fatos, além de um pedido genérico de cancelamento dos autos de infração lavrados, mas tão somente na medida em que este seria uma decorrência do cancelamento ou da decretação de nulidade do ato de exclusão.

Todas estas questões já foram acima devidamente analisadas e refutadas, não havendo motivos, portanto, para o cancelamento dos autos de infração lavrados.

Em sede de “aditamento ao recurso”, pleiteia a recorrente o cancelamento dos lançamentos efetuados em razão da inconstitucionalidade da “quebra” do seu sigilo bancário, sem autorização judicial.

Conquanto absolutamente intempestiva a manifestação, superando eventuais divergências de entendimento quanto à possibilidade ou não de se conhecer de novos argumentos em sede de recurso, tendo em vista que até há pouco tempo atrás, o Regimento Interno do CARF determinava que, com relação a esta matéria, o julgamento do recurso deveria ser sobrestado até mesmo de ofício pelo próprio relator (o que significava, portanto, o conhecimento desta matéria, mesmo que não alegada pela parte), entendo que possa o argumento ser conhecido.

Contudo, embora conhecido, não pode o mesmo ser acatado.

A Lei Complementar 105/2001 expressamente revogou o art. 38, da Lei nº 4.595, de 1964 (sobre o qual erigiu-se a jurisprudência anterior, no sentido de que somente por meio de autorização judicial poderia a administração tributária obter acesso às informações bancárias dos contribuintes), e estabeleceu os procedimentos administrativos concernentes à requisição, acesso e uso daquelas informações, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente de ordem judicial.

A jurisprudência do CARF é uníssona a respeito da licitude deste procedimento, conforme se verifica nos precedentes a seguir colacionados:

Acórdão 101-95.488, relatora Sandra Faroni, sessão de 27 de abril de 2006:

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001).

Acórdão 103-23.632, relator Antonio Bezerra Neto, sessão de 17 de dezembro de 2008:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

Acórdão 105-17.212, relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, sessão de 17 de setembro de 2008:

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL - Desatendidas as intimações e reintimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem esses

ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

Acórdão 108-09.692, relator Irineu Bianchi, sessão de 14 de agosto de 2008:

SIGILO BANCÁRIO - As informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

Acórdão CSRF/04-00.456, relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, sessão de 13 de dezembro de 2006:

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

Ademais, no que toca à sua suposta inconstitucionalidade, cediço que, nos termos da Súmula CARF nº 2, falece competência ao julgador administrativo para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei.

Devem ser mantidos, portanto, integralmente os lançamentos efetuados.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator